



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 53/2026–BCB, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB para alterar a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, no que se refere aos procedimentos relativos ao cancelamento de antecipação pré-contratada.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O conjunto de normas que estrutura o registro e a negociação de recebíveis de arranjo de pagamento, originalmente estabelecido pela Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e pela Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, posteriormente revogada e substituída pela Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, e alterada pela Resolução BCB nº 514, de 21 de outubro de 2025, vem produzindo efeitos estruturais sobre os diversos agentes do mercado, induzindo ajustes nos modelos de negócio, na organização operacional e nos padrões de oferta de serviços pelas instituições participantes.
2. A “operação de antecipação pré-contratada”, descrita no art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 4.734, de 2019, consiste na modalidade em que a instituição credenciadora ou subcredenciadora oferece ao usuário final recebedor a opção contratual de antecipação automática de todos os recebíveis a serem gerados em determinada agenda, para liquidação em prazo inferior ao máximo previsto pelo arranjo de pagamento.
3. Nesse contexto, destacam-se os aprimoramentos feitos pela Resolução BCB nº 514, de 2025, ao art. 7º da Resolução BCB nº 264, de 2022, ao permitir que as solicitações de cancelamento de antecipação pré-contratada sejam formalizadas por meio dos sistemas de registro, mediante autorização do usuário final recebedor, nos mesmos moldes do procedimento já implementado para a resilição de promessa de cessão, com prazo de dois dias úteis para atendimento da solicitação por parte da instituição credenciadora.
4. Tais previsões, que entram em vigor no dia 11 de maio de 2026, têm como objetivo promover maior padronização e celeridade no atendimento a essas solicitações, de forma a facilitar a liberação da agenda de recebíveis para negociação com outros agentes do ecossistema em condições mais favoráveis para o estabelecimento comercial.
5. Ao longo do acompanhamento da implementação das novas regras, em interlocução com as credenciadoras, percebeu-se a necessidade de estender o prazo para o cancelamento da operação de antecipação pré-contratada, dada a maior complexidade dos procedimentos envolvidos, por parte da instituição credenciadora, em relação aos requeridos no caso de resilição de promessa de cessão, em particular no que tange ao maior volume potencial de requerimentos de cancelamentos em comparação aos de pedidos de resilição, e a necessidade de ajustes na sistemática de registro de recebíveis constituídos pela credenciadora a partir da efetivação do cancelamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Assim, diante das manifestações das credenciadoras e dos ajustes operacionais ainda em curso, julgou-se pertinente ampliar esse prazo de dois para quatro dias úteis, a fim de reduzir fricções, conferir maior segurança ao processo e favorecer a adequada utilização do ambiente de registro de recebíveis.
7. Paralelamente, considerou-se necessário rever a exigência de envio diário a esta Autarquia, pelas entidades de registro, das informações de descumprimentos de prazo, estabelecida pela nova redação do art. 7º, § 2º, dada pela Resolução BCB nº 514, de 2025, diante da estimativa do volume inicial de descumprimentos do prazo para atendimento às solicitações de cancelamento de antecipação pré-contratada. A propósito, considerou-se mais adequado o envio dessas informações de forma agregada e em menor frequência, por meio dos relatórios mensais já exigidos das entidades de registro pelo art. 15, inciso XII, da Resolução BCB nº 264, de 2022.
8. Quanto à necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório – AIR, prevista no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, considero que as duas alterações propostas – o aumento do prazo para a efetivação, pelas credenciadoras, do cancelamento de operação de antecipação pré-contratada e a diminuição da frequência de envio, pelas registradoras, das informações sobre descumprimento de prazos – enquadram-se na hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, inciso VII, do referido Decreto, por se tratar de medida que reduz exigências ou restrições e diminui os custos de observância.
9. Finalmente, com base no art. 17 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, proponho que o ato normativo entre em vigor em 11 de maio de 2026, quanto à nova redação dada ao art. 7º da Resolução BCB nº 264, de 2022, e na data de sua publicação, quanto à revogação das alterações feitas a esse mesmo artigo pela Resolução BCB nº 514, de 2025, anteriormente previstas para entrar em vigor em 11 de maio de 2026.
10. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII e no art. 20, inciso VI, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para alterar procedimentos relativos ao cancelamento de antecipação pré-contratada.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de abril de 2026, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e 9º, *caput*, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, *caput*, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, e 4º e 5º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As instituições credenciadoras devem:

- I - solicitar à instituição operadora do sistema de registro com a qual mantenham conexão operacional a desconstituição de gravames e de ônus associados a contrato de promessa de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento ou a contrato que produza efeitos equivalentes celebrado com usuário final recebedor em até dois dias úteis após o recebimento da comunicação de resilição do contrato feita pelo usuário final recebedor; e
- II - realizar o cancelamento de operação de antecipação pré-contratada sobre a agenda de recebíveis em até quatro dias úteis após o recebimento da solicitação de cancelamento da operação feita pelo usuário final recebedor.

§ 1º A comunicação de resilição e a solicitação de cancelamento de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* poderão ser feitas por participante de sistema de registro, com autorização do usuário final recebedor, por meio do sistema de registro com o qual a instituição credenciadora possua relacionamento.

§ 2º Na hipótese de não observância, pelas instituições credenciadoras, dos prazos estipulados nos incisos I e II do *caput* para a solicitação da desconstituição de ônus e gravames ou para a realização do cancelamento de operação de antecipação pré-contratada sobre a agenda de recebíveis, caberá à instituição operadora do sistema de registro, quando a comunicação de resilição e a solicitação de cancelamento forem realizadas na forma referida no § 1º:

- I - realizar automaticamente, a partir do dia útil seguinte ao vencimento do prazo, o ajuste na prioridade dos demais contratos aplicados à agenda de recebíveis em relação ao



BANCO CENTRAL DO BRASIL

contrato de promessa de cessão objeto de resilição; e

II - informar ao Banco Central do Brasil sobre o descumprimento do disposto no inciso I ou no inciso II do *caput*, em relatório mensal de que trata o art. 15, *caput*, inciso XII, conforme parâmetros a serem estabelecidos por esta Autarquia.

§ 3º A instituição credenciadora deverá informar ao sistema de registro o fim da vigência de operação de antecipação pré-contratada sobre a agenda de recebíveis no mesmo dia do cancelamento da operação.

§ 4º Os efeitos do cancelamento da operação de antecipação pré-contratada se aplicarão apenas aos recebíveis constituídos associados às transações de arranjo de pagamento realizadas após o referido cancelamento, inclusive para efeito de registro dos recebíveis.”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Resolução BCB nº 514, de 21 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2025, na parte que altera o art. 7º da Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 11 de maio de 2026, quanto ao art. 1º; e

II - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação